



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.207 - RS (2014/0284738-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ALCEU ROGÉRIO MACIEL GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INAJÁ MARIA SOARES GONÇALVES**
ADVOGADO : **TATIANE DEIQUES CÔCO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **CARLOS SILVEIRA NORONHA**
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)
SOLANJA SÔNIA GARIBALDI ZANOTTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.207 - RS (2014/0284738-5)

AGRAVANTE : ALCEU ROGÉRIO MACIEL GONÇALVES
AGRAVANTE : INAJÁ MARIA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS SILVEIRA NORONHA
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)
SOLANJA SÔNIA GARIBALDI ZANOTTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ALCEU ROGÉRIO MACIEL GONÇALVES E OUTRA contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 318, e-STJ, que não conheceu do agravo (art. 544 do CPC) em razão do óbice da súmula 182/STJ.

Irresignados (fls. 321/341 e-STJ), os insurgentes interpõem, tempestivamente, agravo regimental, alegando "*discordar do entendimento esposado pelo nobre Ministro Relator, entendendo que a matéria foi explicitada de forma genérica, pelo contrário, foi exposta de forma pontual, em cada uma de suas fundamentações*" (fl.323, e-STJ).

No mais, repisam os fundamentos do apelo nobre.

Impugnação às fls. 345/347 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.207 - RS (2014/0284738-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, nas razões do agravo (art. 544 do CPC), os insurgentes não combateram, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo, quais sejam: i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) incidência da Súmula 284/STF.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 272/309, e-STJ), os agravantes, tão somente, repisaram os fundamentos contidos no recurso especial. Descuraram-se, portanto, de infirmar os fundamentos encartados na decisão agravada, notadamente, quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem quanto à Súmula 284 do STF.

Desta forma, era de rigor incidência do enunciado n.º 182/STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obstara a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses do art.

557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 56.589/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 329.183/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0284738-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 615.207 / RS**

Número Origem: 200471000370202

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU ROGÉRIO MACIEL GONÇALVES
AGRAVANTE : INAJÁ MARIA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS SILVEIRA NORONHA
SOLANJA SÔNIA GARIBALDI ZANOTTA
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU ROGÉRIO MACIEL GONÇALVES
AGRAVANTE : INAJÁ MARIA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : CARLOS SILVEIRA NORONHA
SOLANJA SÔNIA GARIBALDI ZANOTTA
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.